



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000074/2007-59
Recurso nº 167.761 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.069 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ DE BRASÍLIA - DF

Assunto: LUCRO PRESUMIDO

Exercício: 2003 e 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Comprovada a ocorrência de fraude, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência é o previsto no art. 173, I, do CTN. Nos casos em que não há fraude configurada aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

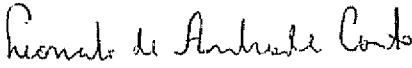
JUROS DE MORA. SELIC. A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la, conforme Súmula nº 4 do 1º CC.

MULTA QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO. A infração criminal, decorrente de tipo não tributário, não pode ensejar a qualificação da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Junior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Contra a contribuinte identificada foram lavrados os autos de infração às fls. 349/381, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2002, incluindo juros de mora calculados até 30/03/2007 e multa proporcional de 75%, que no caso do IRRF foi qualificada para 150%:

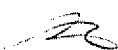
- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	7.397,53
- Contribuição para o PIS/Pasep	1.050,08
- Contribuição o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	4.694,86
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	1.716,77
- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	13.035,04

De acordo com a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação Fiscal às fls. 382/387, complementado pelos demonstrativos às fls. 388/399, os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, e Cofins decorrem de constatação de infração capitulada como omissão de receitas, e, quanto ao IRRF, o lançamento resulta de diferenças verificadas entre os valores escriturados nas contas de IRRF a Recolher e os declarados em DCTF e/ou pagos em DARF, o que sob a ótica do autor do feito, configura apropriação indébita, implicando qualificação da multa de ofício e formalização do processo de representação fiscal para fins penais etiquetado sob o n.º 14041.000097/2007-63, apenso.

Cientificada das exigências por edital afixado em 24/04/2007 (fl.407), após infrutífera tentativa de intimação por via postal (fls. 402/403), a autuada enviou em 18/05/2007, por SEDEX, a petição acostada às fls. 422/439, impugnando o procedimento com os argumentos a seguir sumariados.

Preliminarmente, afirma que desde a vigência do Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, o imposto de renda passou a submeter-se às regras do lançamento por homologação, disciplinadas no art. 150 do CTN, de modo que, de acordo com o disposto no §4º do mencionado dispositivo, teria ocorrido a decadência do direito de o fisco efetuar lançamento de fatos geradores ocorridos anteriormente a 16/04/2002, entendimento que se aplica também ao PIS, à CSLL e à Cofins, uma vez que estas contribuições também estão submetidas às normas do lançamento por homologação. Cita, em defesa de sua tese, ementas e Acórdãos proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Em seguimento, reputa ilegal a incidência de juros de mora com base na taxa Selic, alegando que o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995, padece de vícios jurídicos que impõem sua não aplicação, na medida em que, embora o art. 161 do CTN admita a incidência de juros moratórios diversos da taxa de 1% ao mês, esta deve ser obrigatoriamente fixada em Lei, o que não foi feito, limitando-se o legislador a eleger uma taxa de juros chamada Selic, sem determinar seu percentual ou modo de seu cálculo. Além do mais, o CTN não permite ao legislador ordinário fixar uma taxa de juros superior ao limite de 1% ao mês, sob pena de ofensa ao § 1º do art. 150 da Constituição Federal.



Protesta contra a imposição da multa de 150% aplicável às infrações tributárias de natureza delituosa, alegando que não há nos autos prova de que a autuada tenha agido dolosamente ou de má fé, contando que a própria fiscalização valeu-se dos dados da escrituração da empresa, de sua DIPJ e das DCTF, o que demonstra não ter ocorrido qualquer falsificação de livros ou documentos, e, ainda mais, porque antes do início da ação fiscal havia apresentado declaração retificadora, quando gozava da espontaneidade conferida pelo art. 138 do CTN.

Por fim, informa que anexou à impugnação um breve relatório elaborado por auditores contratados para fazer crítica dos dados levantados pela fiscalização relativamente ao imposto de renda retido na fonte, o qual comprova que boa parte da autuação foi feita sobre números imprecisos, que o autor do feito coligiu da contabilidade da empresa sem uma prévia análise, fato que decerto será corrigido no julgamento, e, além disso, protesta pela oportuna juntada de outros documentos com vistas a corrigir as lacunas mencionadas pela fiscalização, na parte em que afirma não ter a empresa comprovado suas alegações mediante a apresentação de documentos.

A DRJ manteve o lançamento em parte nos seguintes termos:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O prazo decadencial para feitura do lançamento de ofício do imposto de renda segue a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo decadencial para lançamento de ofício das contribuições Sociais segue a regra do art. 45, inciso, I, da Lei nº. 8.212, de 1991.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

IRRF. RETIFICAÇÃO DE VALORES.

Trazendo o sujeito passivo provas de que parte dos valores lançada foi objeto de acerto ou simples trânsito pela escrituração contábil, tais parcelas devem ser excluídas da exigência.”

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, os mesmos argumentos já colacionados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Com relação ao tópico de decadência cumpre observar que apesar do auto de infração ser datado de 16.04.2007, o contribuinte tão somente foi cientificado das exigências por edital afixado em 24.04.2007 (fls. 407).

De acordo com o PAF, considera-se devidamente intimado o contribuinte 15 dias após a publicação do edital:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado."

Este entendimento encontra-se pacificado por este Conselho:

"PAF - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DATA DA INTIMAÇÃO - Comprovado nos autos que tentativa de intimação por via postal resultou improficua, pode a intimação ser feita por meio de edital. Neste caso, considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação do edital.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - O Termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou a data da entrega da declaração referente ao período se esta for apresentada antes dessa data (art. 173, I e parágrafo único). Só há falar em homologação quando há apuração e pagamento antecipados do imposto, nos termos do caput do art. 150 do CTN." (Acórdão 104-21.005, DOU 18.04.2006, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, 1º C C/4ª Câmara).

Desta forma, considera-se intimado o contribuinte em 09.05.2007. Diante desta questão, os débitos cujos fatos geradores refiram-se a períodos anteriores a maio de 2002 devem ser considerados decaídos e excluídos da cobrança em questão, haja vista a previsão do art. 150, §4º do CTN. Assim, os débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS anteriores a maio de 2002 foram alcançados pelo instituto da decadência.



Importante mencionar que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário das contribuições para a Seguridade Social, após o entendimento da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, passou para 5 (cinco) anos.

No que concerne ao IRRF, o fato gerador da representação fiscal para fins penais refere-se a suposta apropriação indébita e não a ocorrência de ato praticado pelo contribuinte que seja comprovadamente caracterizado por dolo, fraude ou simulação.

A apropriação indébita alegada pautou-se em divergência entre a escrita contábil e os valores declarados em DCTF, todavia, tratou-se apenas de mera constatação, sem que a autoridade fiscal tenha eivado esforços para comprovar qualquer atitude perniciososa por parte do contribuinte. Logo, como o dolo não pode ser presumido para fins de exigência tributária, não há que se falar em aplicação da multa qualificada no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, apenas a multa de ofício prevista no inciso I do mesmo artigo. Da mesma forma aplica-se a essa rubrica o prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN.

A aplicação da variação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança de juros moratórios observa as disposições legais pertinentes (Lei nº 9.065/1995, art. 13 e art. 161 do CTN). No âmbito deste julgamento não existe a possibilidade de se emitir juízo acerca da legalidade ou constitucionalidade de normas em vigor.

Ademais, a questão encontra-se devidamente sumulada neste Conselho:

“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Este entendimento também encontra-se pacificado em inúmeras decisões a respeito do tema:

“JUROS DE MORA. O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. JUROS DE MORA - SELIC - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.” (Acórdão 101-95.625, DOU 22.09.2006, Rel. Sandra Maria Faroni, 1ª C C/1ª Câmara)

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR – Relator